



TC 028.083/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Neilde Matos Rodrigues (CPF 000.953.758-99) e Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo - Abeca (CNPJ 03.086.104/0001-59)

Advogado: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 92/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo – Abeca, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP (peça 1, p.118-144), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 105.593 educandos.

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 92/04 entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo - Abeca, no valor total de R\$ 153.583,20 (cláusula sexta, peça 1, p. 318), com vigência no período de 21/10/2004 a 28/2/2005 (cláusula décima primeira, peça 1, p. 322), objetivando a realização de cursos de qualificação profissional para 249 educandos nas seguintes áreas: garçom/garçonete, secretariado e telefonista. Do valor total, R\$ 127.986,00 correspondem aos recursos federais, ao passo que R\$ 25.597,20 correspondem à contrapartida da entidade (peça 1, p. 320)

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Abeca por meio dos cheques 850.007 (1ª parcela), 850.012 (2ª parcela) e 850.090 (3ª parcela), do Banco do Brasil, nos valores de R\$ 25.597,20, R\$ 70.392,30 e R\$ 31.996,50, depositados em 23/11/2004, 8/12/2004 e 28/1/2005, respectivamente (peça 1, p. 344, 354 e 364).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização, no período de 27/6 a 15/7/2005, a fim de verificar a execução do Convênio

MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta do Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 20-102).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 1, de 2/2/2007 (peça 1, p. 18), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004 Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 92/04-Sert/SP, conforme Nota Técnica 17/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 16/5/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 002/2015, datado de 4/3/2015 (peça 7, p. 51-55, e peça 8, p. 28-38), tendo constatado diversas irregularidades (não apresentação de documentos contábeis idôneos, não comprovação da entrega de materiais/vales/certificados e encaminhamento dos treinandos ao mercado de trabalho, dentre outras).

9. Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor de R\$ 127.986,00, arrolando como responsáveis solidários (peça 7, p. 55): Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo - Abeca (entidade executora), Neide Matos Rodrigues (presidente da entidade executora à época), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Carmelo Zitto Neto (ex-Coordenador do Sine da Sert/SP). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Abeca (entidade executora); e Neide Matos Rodrigues (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas no Sert/Sine 92/04.
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Carmelo Zitto Neto (ex-Coordenador do Sine da Sert/SP)	Inexecução do Convênio Sert/Sine 92/04, e por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora.

10. Em 28/5/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.644/2015 (peça 8, p. 74-77) e o Certificado de Auditoria 1.644/2015 (peça 8, p. 78), concluindo no mesmo sentido que o GETCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.644/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 8, p. 79).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8, p. 82).

12. Além das medidas adotadas no âmbito federal, cumpre destacar que o Governador de São Paulo, ao tomar conhecimento do Relatório de Fiscalização 537/2005 da CGU, por meio do Decreto 51.659/2007, criou um grupo de trabalho para analisar os ajustes firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP com entidades públicas e privadas com recursos federais (peça 2, p. 125). Em relação ao convênio 92/04, o mencionado grupo de trabalho elaborou os relatórios datados de 13/6/2007 (peça 2, p. 81-95) e 29/10/2009 (peça 2, p. 185-205).

EXAME TÉCNICO

13. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais – GETCE apontou em seu Relatório de Tomada de Contas Especial as seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 92/04,

constantes no relatório do Grupo de Trabalho na Nota Técnica 17/2014/GETCE/SPPE/MTE e no Relatório de TCE 2/2015 (peça 7, p. 51-55, peça 8, p. 28-38):

- a) ausência de atestado que comprove a qualidade técnica de seus serviços prestados e a devida comprovação da qualificação e experiências profissionais;
- b) ausência de cadastro completo dos inscritos com as informações pessoais;
- c) realização dos cursos na cidade de Caragatatuba/SP, quando deveriam ter sido realizados na cidade de Rio Claro/SP;
- d) realização de saques em desconformidade com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- e) não realização de procedimento licitatório para contratação de seguro, fornecimento de auxílio transporte e compra de materiais didáticos e de consumo, contrariando a Instrução Normativa - STN 1/1997 e a cláusula oitava do convênio;
- f) não apresentação de apólice de seguros da Porto Seguro e apresentação de comprovante de pagamento efetuado diretamente à corretora de seguros;
- g) não informação de quais tipos de lanches e/ou sucos que foram servidos aos treinandos e não apresentação de atestado de recebimento dos produtos;
- h) não apresentação da relação de materiais didáticos e de divulgação que foram utilizados;
- i) notas fiscais e recibos em desacordo com a Instrução Normativa - STN 1/1997 e com o item 3.3.3.21 da cláusula terceira do convênio;
- j) não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada, em desacordo com o item 7.2 da cláusula sétima do convênio e o artigo 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- k) pagamentos de serviços feitos a Marcelo Timóteo do Rosário, Eliana Aparecida de Almeida, Anna Cristhina Vieira M. da Silva e Elizabeth Gomes da Silva, sem que fosse comprovada a efetiva realização de serviços nas ações do Convênio;
- l) Comprovantes de recolhimento do INSS incompatível com os recibos apresentados e em competência posterior às prestações dos serviços; e
- m) não apresentação de documentos contábeis idôneos que comprovassem o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

14. Quanto às irregularidades verificadas, o GETCE atribuiu a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Sr. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação-PNQ no Estado de São Paulo; b) Sr. Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PNQ/04; c) Abeca – Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do PNQ; e d) Sra. Neilde Matos Rodrigues, ex-presidente da entidade contratada, responsável direta pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 7, p.55).

15. Assim, o GETCE notificou os responsáveis das irregularidades apontadas na Nota Técnica 17/2014/GETCE/SPPE/MTE e concedeu prazo para apresentarem as alegações de defesa (peça 7, p. 56-76, 192-207). A relação das notificações expedidas aos responsáveis encontra-se à peça 8, p. 32-33.

16. Decorrido o prazo concedido, os responsáveis a seguir apresentaram as defesas ao GETCE:

- a) Neide Matos Rodrigues (peça 7, p. 77-170);
- b) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 7, p. 177-189); e
- c) Carmelo Zitto Neto (peça 7, p. 208- 228, peça 8, p.3-25)

16.1 A Abeca não apresentou defesa e nem recolheu os débitos apurado (peça 8, p. 33).

16.2 O GETCE não acolheu as justificativas dos responsáveis, por entender que o dano apurado não foi descaracterizado e que não foram apresentadas novas documentações que saneassem as irregularidades detectadas, mas apenas argumentações sem quaisquer comprovações (peça 8, p. 34-35).

17. Por outro lado, constam os seguintes documentos encaminhados pela Abeca para comprovar a execução do objeto do convênio:

- a) Demonstrativo de execução financeira (peça 3, p. 8);
- b) Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 3, p. 10);
- c) Relação de pagamentos (peça 3, p. 12-14, 52, 70-78);
- d) Conciliação bancária (peça 3, p. 16, 79-82);
- e) Extrato bancário (peça 3, p. 18, 83-85);
- f) Demonstrativo de rendimentos (peça 3, p. 20-22; 86-87);
- g) Relação de valores empenhados (peça 3, p. 24);
- h) Cópia do Contrato de Seguros e certificado de apólice de seguros (peça 3, p. 32-46; 93-94, 106-108);
- i) Notas fiscais (peça 3, p. 48, 100-105, 121-122);
- j) Execução da Receita e despesa (peça 3, p. 50);
- k) Esclarecimento sobre o pagamento do INSS (peça 3, p. 89);
- l) GPS (peça 3, p. 91-92);
- m) Contrato de prestação de serviços e recibos (peça 3, p. 109-117);
- n) Lista de Frequência (peça 4, p. 4-409, peça 5, p. 3-293);
- o) Diários de classe e relatórios de frequência (peça 5, p. 317-334, 337-354, peça 6, p. 29-63, 69-103, 111-145, 151-397; peça 7, p. 3-49);
- p) Relatórios de metas atingidas (peça 5, p. 335, 355, 357-359, 361-377, 379, 383; peça 6, p. 65-67, 105-109, 147-149);
- q) Relação dos educandos inscritos (peça 6, p.11-27);
- r) Lista de recebimento de auxílio transporte (peça 5, p. 259-275); e
- s) Lista de Recebimento de Certificado (peça 5, p.277-293).

18. As irregularidades foram detectadas em função de os auditores da CGU terem reparado na estranha coincidência de que diversas entidades apresentaram prestação de contas com a mesma formatação, conforme se pode observar no Relatório de Auditoria 537 (peça 1, p.38-92):

a) há indícios de fraude na prestação de contas da Abeca, visto que a mesma, juntamente com a Fundacc, IGF, SINDPD, Plural, LAM, Seesp e Sindicom apresentaram prestação de contas

semelhantes com relação aos municípios beneficiados, às empresas contratadas e à formatação de recibos de instrutores e consultores (peça 1, p. 38-41);

b) não há justificativa para a escolha da Abeca para a realização dos cursos, já que a entidade tem sede no município de Rio Claro/SP, 317 km distante de Caraguatatuba/SP. Em Caraguatatuba já existia uma outra instituição selecionada, a Fundacc (peça 1, p. 39);

c) os cursos foram realizados nos mesmos endereços e na mesma época, apesar de serem ministrados por instituições executoras distintas. A Abeca e a Fundacc realizaram os cursos no período de 25/10 a 23/12/2004 no município de Caraguatatuba (peça 1, p. 39);

d) as notas fiscais para a aquisição de lanches, emitidas pela empresa Li-Pão, foram aportadas nas prestações de contas da Abeca e da Fundacc, (peça 1, p. 39-40);

e) visita à sede da empresa Li-Pão Comércio de Produtos Alimentícios LTDA. - ME, situada à rua Manoel Borba Gato, n.º 40, Município de Caraguatatuba, demonstrou que se trata de uma casa modesta, em rua não-pavimentada, sem inscrições ou informes que identifiquem a empresa, sendo que um dos moradores, que se identificou como responsável pela empresa, disse que ela funcionava no mesmo endereço visitado, na casa 3 (peça 1, p. 33 e foto de peça 1, p. 55).

f) a Abeca apresentou nota fiscal 155, de 9/1/2004, da empresa Mini Mercado Estrela Lunar – ME, para justificar gastos com lanches e sucos, mas a referida empresa não atua no fornecimento de lanches, tendo seu nome indevidamente utilizado nas notas fiscais (peça 1, p.46). O nome da empresa Mini Mercado Estrela também foi indevidamente utilizado pela Fundacc, entidade citada na alínea ‘a’, em simulação de pesquisa de preços, conforme constatado pela CGU no relatório de auditoria em comentário (peça 1, p. 53):

“as propostas das empresas Orlando Barsuglia Bar e Lanches Ltda., no valor de R\$ 55.290,00, e Mini Mercado Estrela Lunar LTDA.-ME, no valor de R\$ 53.385,00, foram falsificadas, com intuito de fazer parecer que houve pesquisa de preços para estabelecimento de preço referencial. As empresas não fizeram proposta, nem fornecem habitualmente lanches prontos nessa quantidade, qualidade e localização. Constatamos que os recibos de Carta Convite dessas empresas também foram falsificados com intuito de fazer parecer que houve competitividade no certame;

g) em visita ao município de Rio Claro/SP no dia 22/7/2005, no endereço constante no PNQ 2004, verificou-se a inexistência da Abeca no local indicado, tendo a confirmação por parte de moradores locais de que a Associação funcionou nesse local, mas o imóvel encontra-se vazio por aproximadamente três anos, e que ela não atuou mais, inclusive nesse período, no município de Rio Claro/SP (peça 1, p. 92);

h) a Abeca apresentou apólice no valor de R\$ 6.225,00. A apólice foi fraudada, visto que o certificado de apólice de seguro estava assinado apenas pela corretora e não pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. O valor correto da apólice informada pela Porto Seguro foi de somente R\$ 373,50 (peça 1, p. 40 e 49);

i) a empresa Graff-set Gráfica & Editora, contratada pela Abeca pelo valor de R\$ 14.706,00 para divulgação e confecção de material didático, também foi contratada pelas demais entidades citadas na alínea ‘a’, excetuado a empresa Sindicom (peça 1, p.40-41). As notas fiscais da citada gráfica apresentam incompatibilidade entre as datas de emissão e número sequencial (peça 1, p. 40-41). Constatou-se que a Graf-set foi contratada pela Fundacc por meio de licitação fraudulenta. A CGU comparou o preço da empresa Graf-set no contrato firmado com a Fundacc com o de mercado e constatou que o sobrepreço praticado foi de 329%, chegando a 446% considerado o preço mais baixo encontrado. Ao obter informação junto a Graff-set de que as apostilas da Fundacc têm semelhanças com as fornecidas para as demais entidades, a CGU aventou a possibilidade de superfaturamento também no contrato com a Abeca (peça 1, p.57-60);

j) as entidades mencionadas na alínea 'a' contrataram as empresas Transervice e a Líder, que possuem o mesmo dono, para o transporte de estudantes. A Abeca contratou a empresa Transervice, sediada em Jardinópolis, 429 km distante da realização dos cursos (peça 1, p. 42);

k) o quantitativo da equipe da Abeca é exagerado, já que existiram seis pessoas com a função de coordenação para cada 3 monitores (peça 1, p. 43);

l) todas as pessoas físicas foram contratadas para 200 horas de curso, equivalente a 12 horas/dia num período de 50 dias letivos. A Sra. Eliana Aparecida de Almeida (092.538.858-42) foi contratada simultaneamente como coordenadora pela Seesp e Abeca. Ela não poderia ter estado em dois lugares ao mesmo tempo (peça 1, p. 63-64);

m) o relatório físico final das oito entidades possuem o mesmo conteúdo, padronização e lay-out, que não é modelo obrigatório no âmbito do PNQ (peça 1, p. 43-44);

n) coincidência na forma de movimentação específica de contas específicas dos convênios: saques em dinheiro, mediante apresentação de cheque no caixa da agência, em dias coincidentes para vários fornecedores distintos (peça 1, p.44, 66-69). Os saques realizados pela Abeca foram:

Data	Valor	Cheque
9/12/2004	11.500,00	67
9/12/2004	37.350,00	68
9/12/2004	6.972,00	69
9/12/2004	7.734,00	70
9/12/2004	6.225,00	71
31/1/2005	5.192,58	72
1/2/2005	5.100,00	73
2/2/2005	500,00	Avulso
Total	80.573,58	

19. Preliminarmente, faremos a análise das irregularidades atribuídas à Abeca, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do PNQ, e a Sra. Neilde Matos Rodrigues, ex-presidente da entidade, responsável direta pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

20. A partir das constatações da CGU, o grupo de trabalho criado pelo Decreto 51.659/2007 e o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE) aprofundaram as investigações, redundando nas irregularidades a seguir:

a) ausência de atestado que comprove a qualidade técnica de seus serviços prestados e a devida comprovação da qualificação e experiências profissionais, em desacordo com a cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 92/04;

Cláusula 2ª, item 2.2.11

Compete à instituição: Prover se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução das ações.

Análise

20.1 O Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/2007, ao analisar os mini currículos apresentados pela entidade, entendeu que eram insuficientes para a devida comprovação da qualificação e experiências profissionais dos envolvidos na realização dos cursos (peça 2, p. 83).

20.1.1 Além disso, o conteúdo dos ‘Diários de Classe’ apresentados leva a concluir pelo provável baixo nível de educação formal do corpo técnico, conforme pode se ver na transcrição a seguir:

- Curso de garçom: “Garsom”, “objetos de uso diários” (peça 5, p. 317)
- Curso de secretariado: Tipos de organização – “ornograma” (peça 5, p. 337)
- Curso de telefonista: “distribuidor automático”, “como se preparar e participar de uma entrevista para o 1º emprego ou para outro emprego”, “recepcionista”, leitura de texto e “discução” (peça 5, p.361, 367 e 373).

20.1.2 Assim, considerando que não há nos autos evidências de que os instrutores citados possuíam qualificação necessária para a realização dos cursos, somos favoráveis a sugerir a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa a respeito.

b) ausência de cadastro completo dos inscritos com as informações pessoais, não atendendo ao disposto na Cláusula terceira, itens 3.2.2.9 e 3.2.2.10 (peça 2, p.83);

Cláusula terceira (peça 1, p. 313-314):

3) As Prestações de Contas inicial, parcial e final deverão ser compostas conforme Plano de Trabalho, item X, contendo os seguintes elementos:

3.2.2.9) Relatório Impresso **RELAÇÃO DE EDUCANDOS INSCRITOS ATUALIZADO** do SIGAE;

3.2.2.10) Relatório Impresso **RELAÇÃO DE EDUCANDOS INSCRITOS POR CURSO (se houver turmas concluídas)** DO SIGAE

Análise

20.2 A relação dos supostos inscritos restringiu-se a lista de nomes de peça 6, p. 11-27. Não consta CPF, endereço ou telefone para contato.

20.2.1 Além disso as assinaturas dos supostos inscritos têm sempre o mesmo espaço entre si, milimétrico, nas diversas listas (peça 4, p. 4-409, peça 5, p. 3-293). É como se a pessoa assinasse sempre de forma idêntica, sem mudar nenhum traço, e a assinatura constasse sempre no mesmo lugar. Isso não é padrão, ninguém inicia uma assinatura milimetricamente no mesmíssimo espaço. Essa observação aumenta a dúvida sobre a veracidade dos nomes constantes como treinandos na lista apresentada pela entidade.

20.2.2 Assim, considerando dúvidas sobre a real existência, à época, dos treinandos, somos favoráveis a sugerir a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa a respeito.

c) Os cursos deveriam ser realizados na cidade de Rio Claro, mas foram realizados em Caraguatatuba;

Análise

20.3 Embora seja pouco usual a contratação de empresa sediada longe do local da realização dos cursos, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 228), constava que o local para realização dos cursos era Rua Rio Grande do Norte, 459, em Caraguatatuba/SP e não Rio Claro, como entendeu o GETCE.

20.3.1 Dessa forma, somos de opinião que o questionamento do GETCE não procede.

d) realização de saque em desconformidade com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (extrato bancário de peça 3, p. 83-85)

Análise

20.4 O pagamento em desacordo com o disposto na citada instrução normativa impede que se estabeleça uma relação entre os valores supostamente pagos e os débitos constantes no extrato bancário, ou seja, não é possível saber se os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio.

20.4.1 Este item também foi objeto de observação da CGU na alínea 'n' do item 18.

20.4.2 Portanto, somos favoráveis a sugerir a citação dos responsáveis para a apresentação das alegações de defesa a respeito.

e) não realização de procedimento licitatório para contratação de seguro, fornecimento de auxílio transporte e compra de materiais didáticos e de consumo, contrariando a Instrução Normativa – STN 1/1997 e a cláusula oitava do convênio (peça 2, p. 89)

Cláusula 8ª

Fica estabelecido que O ABECA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL, CONHECER APRENDENDO, subordinar-se-á às normas relativas às licitações, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em todas as compras ou execução de serviços necessários ao desenvolvimento do Convênio, adotando os procedimentos assemelhados, conforme IN 001/97, artigo 27, Parágrafo único.

Análise

20.5 Conforme mencionado na alínea 'j' do item 18, há fortes indícios de que os preços, em decorrência da ausência de licitação, apresentam sobrepreços.

20.5.1 Entretanto, somos de opinião de que o sobrepreço não deve ser estimado agora, visto que há fortes indícios de que os serviços e bens sequer foram prestados, o que acarreta a devolução integral dos recursos repassados e não apenas da parcela com sobrepreço.

20.5.2 Assim, somos favoráveis a sugerir a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa a respeito da não realização de licitação.

f) não apresentação de apólice de seguros da Porto Seguro e apresentação de comprovante de pagamento efetuado diretamente à corretora de seguros;

Análise

20.6 Conforme mencionado na alínea 'h' do item 18, a Abeca apresentou apólice no valor de R\$ 6.225,00 (peça 3, p. 34-46). Entretanto, o valor correto da apólice informada pela Porto Seguro foi de somente R\$ 373,50 (peça 1, p. 40 e 49; peça 9).

20.6.1 Considerando a divergência na apresentação de documentos, somos favoráveis a sugerir a citação dos responsáveis para a apresentação das alegações de defesa a respeito.

g) não informação de quais tipos de lanches e/ou sucos que foram servidos aos treinandos e atestado de recebimento dos produtos em desacordo com o item 3.3.3.21 do Convênio 92/04;

3.3.3.21) Enviar xerox autenticada de todos os comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, RPA's);

Obs: As notas fiscais deverão ser emitidas em nome da Instituição parceira com a SERT, onde deverão estar discriminadas a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total sem rasuras, constando o carimbo de pago ou recebido, datado e rubricado; peça 1, p.316

Análise

20.7 A irregularidade em pauta foi objeto de ressalva da CGU no citado Relatório 537, conforme descrito nas alíneas 'd', 'e' e 'f' do item 18, em que se constatou que citadas empresas não tinham estrutura para fornecer a refeição ou não forneciam lanches.

20.7.1 A cópia da nota fiscal da empresa Li-Pão encontra-se a peça 3. p.102. A cópia da nota fiscal da empresa Mini Mercado Estrela Lunar – ME, juntamente com a declaração da citada empresa de que não emitiu o referido documento fiscal, encontra-se à peça 10. Além disso, conforme ressaltado no item 18, ‘f’, o nome da empresa Mini Mercado Estrela também foi indevidamente utilizado pela Fundacc em simulação de pesquisa de preços

20.7.2 Por outro lado, não consta a discriminação do tipo de lanche supostamente fornecido pela empresa Li-Pão, contrariando o item 3.3.3.21 do convênio e não permitindo que se aceite tal documento como válido para fins de comprovação da prestação de contas. Valer reforçar, conforme descrito no item 18, alínea ‘e’, que a CGU, em visita ao endereço constante na nota fiscal da empresa Li-Pão, encontrou apenas uma modesta casa, em rua não pavimentada, situação esta incompatível, dado o grande volume de lanches que deveriam ter sido fornecidos.

20.7.3 Dessa forma, somos favoráveis a sugerir a citação dos responsáveis para a apresentação das alegações de defesa a respeito.

h) não apresentação da relação de materiais didáticos e de divulgação utilizados (peça 2, p.91);

Análise

20.8 A não apresentação de materiais didáticos utilizados é mais um indício de que os cursos provavelmente não foram realizados.

20.8.1 Além disso, os diários de classe não apresentam detalhamento que permitam concluir pela realização dos cursos.

20.8.2 Por exemplo, no diário de classe do curso de garçom (peça 5, p. 317) consta o seguinte assunto a ser dado no treinamento: forma de servir carne e peixe (data 5/11/2004 – duração 4hs).

20.8.3 Não vislumbramos documentos fiscais demonstrando a compra de carne e peixe para as aulas.

20.8.4 Considerando a ausência de amostra de materiais didáticos, somos favoráveis a sugerir a citação dos responsáveis para a apresentação das alegações de defesa a respeito.

i) notas fiscais e recibos em desacordo com a Instrução Normativa - STN 1/1997 e com o item 3.3.3.21 da cláusula terceira do Convênio (Notas fiscais de peça 3- p. 48, 100, 104-105, 121-122);

Análise

20.9 Nas notas fiscais apresentadas não há individualização dos materiais fornecidos (peça 2, p.93). Por exemplo, na nota fiscal da Transervice (peça 3, p.48), no valor de R\$ 24.605,00, consta a seguinte descrição de serviços:

Valor referente ao transporte de alunos, para os cursos de qualificação profissional de alunos, entre bairros de Caraguatatuba X CEPROLIN, em convênio com a Sert – Primeira parcela.

20.9.1 Verifica-se que não consta o itinerário percorrido pela empresa para fazer transporte na nota fiscal e nem em outro documento apresentado pela entidade. A cidade de Caraguatatuba possui 484 km². O número de inscritos era de quase 250 interessados, o que faz presumir que eles estivessem distribuídos em diversos bairros do município.

20.9.2 O Município de Caraguatatuba possui 90 bairros, conforme endereço a seguir: <http://www.mbi.com.br/mbi/biblioteca/cidade/caraguatatuba-sp-br/>

20.9.3 A empresa Transervice tem endereço em Jardinópolis, de acordo com a Nota Fiscal na peça 3, p. 48. Essa cidade fica distante 479 km de Caraguatatuba, conforme pesquisa (<http://br.distanciadades.com/distancia-de-jardinopolis-sao-paulo>). Por isso, é inverossímil que

uma empresa de fora do município tivesse fornecido transporte para percorrer por todos os bairros dos interessados, buscando e levando os alunos da residência para a escola e vice-versa. O quantitativo de ônibus necessário para realização de tal serviços seria muito elevado e inviável economicamente. Dado que Caraguatatuba possui linhas de ônibus regulares, não vislumbramos qualquer razão para contratação da mencionada empresa de transporte.

20.9.3.1 Vale mencionar, ainda, que a Transervice e a Líder Viagens e Turismo, empresa que supostamente prestou serviços de transporte para outras entidades mencionadas no item 18, alínea 'a', pertencem a mesma pessoa física de CPF 201.906.048-49. As cópias das notas fiscais das referidas empresas foram autenticadas no mesmo cartório e na mesma data (peça 1, p.42-43).

20.9.3.2 A CGU, em visita endereço que deveria ser a sede da empresa Líder, encontrou uma modesta casa utilizada para fins residenciais e que, de acordo o morador da mesma, a empresa não funcionava no local (peça 1, p. 54). Tal apontamento constitui outro forte indício no sentido de que provavelmente não ocorreu a prestação dos serviços de transportes também pela Transervice Transporte e Serviços.

20.9.4 A mesma situação ocorre com lanches e materiais didáticos, em que não há qualquer discriminação que leve a acreditar que os serviços foram realmente prestados. No caso dos lanches, conforme mencionado na alínea 'f' do item 18, as empresas mencionadas sequer possuíam capacidade de fornecer o quantitativo de lanches necessário à realização dos cursos.

20.9.5 Visto que não é possível verificar se a verba consignada foi utilizada realmente nas finalidades descritas pela entidade, em razão da ausência de comprovantes na forma prescrita no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, somos favoráveis a sugerir a citação dos responsáveis a respeito.

j) não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada, em desacordo com o item 7.2 da cláusula sétima do Convênio e o artigo 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

Análise

20.10 A entidade não apresentou comprovação da aplicação da contrapartida (peça 2, p.199), razão que nos leva a sugerir a citação dos responsáveis acerca da mencionada irregularidade.

k) pagamentos de serviços feitos a Marcelo Timóteo do Rosário, Eliana Aparecida de Almeida, Anna Cristhina Vieira M. da Silva e Elizabeth Gomes da Silva, sem que fosse comprovada a efetiva realização de serviços nas ações do Convênio;

Análise

20.11 O grupo de trabalho criado pelo Decreto 51.659/2007 não vislumbrou qualquer serviço executado pelas mencionadas pessoas (peça 2, p. 201). De fato, não está explícito, nos autos, os serviços desenvolvidos por elas e, caso tenham realizado algum serviço, se o mesmo era necessário.

20.11.1 Deste modo, ante a provável utilização indevida dos recursos do convênio, propomos a citação dos responsáveis.

1) Comprovantes de recolhimento do INSS incompatível com os recibos apresentados e em competência posterior às prestações dos serviços;

Análise

20.12 A Guia de Previdência Social (GPS) deve ser recolhida mensalmente no mês posterior ao da prestação de serviço (peça 2, p. 201-203). Consta apenas GPS referente à competência de janeiro/2005 no valor de R\$ 7.335,00, entretanto os serviços foram, supostamente, prestados entre outubro/2004 a dezembro/2004.

20.12.1 Considerando que o período de competência dos documentos apresentados não guarda relação com as datas da realização dos cursos, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis acerca da mencionada irregularidade.

m) não apresentação de documentos contábeis idôneos que comprovem o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

Análise

20.13 O conjunto dos documentos fiscais apresentados, sem detalhamento adequado dos serviços/produtos fornecidos, não permite concluir pela execução do convênio. Além do mais, as empresas de alimentação e transporte, que supostamente emitiram as notas fiscais, pelos seus portes, não conseguiriam fornecer simultaneamente os serviços/produtos para as entidades elencadas no item 18, alínea 'a' desta instrução.

20.13.1 Assim, consideramos pertinente sugerir a citação dos responsáveis acerca da mencionada irregularidade.

21. Além disso, somos favoráveis a propor a citação da Abeca e da então dirigente da Abeca para apresentarem alegações de defesa sobre os principais indícios de fraude e conluio, em especial, as notas fiscais não reconhecidas pelos supostos emitentes e as coincidências nas contratações das mesmas empresas pelas citadas entidades e a utilização do mesmo cartório para autenticação das cópias.

22. Prosseguindo, por outro lado, é forçoso concluir a inércia ou demora da Sert/SP em monitorar a execução do convênio contribuiu para a ocorrência do dano.

22.1 A cláusula terceira, item II, das obrigações dos partícipes, do Convênio 48/2004, impunha os seguintes deveres ao conveniente:

a) executar as atividades inerentes à implantação deste Convênio, com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e seus anexos, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade social e qualidade pedagógica em suas atividades;

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa;

.....

r) garantir a manutenção da equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades;

.....

23. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do Ministério do Trabalho e Emprego elaborou o Relatório Final condensado de tomada de contas especial, datado de 10/11/2009, relativo aos danos observados no Convênio 48/2004, ocasião em foram arrolados diversos responsáveis à peça 2, p. 31-39.

24. Posteriormente, por meio da Portaria SPPE 117/2010, o referido processo de tomada de contas foi desmembrado, instaurando-se processo específico para cada entidade contratada através do Convênio 48/2004 (peça 2, p. 43).

25. Consta, ainda, relatório de processo disciplinar, instaurado pela Sert/SP, contra os Srs. Carmelo Zitto Neto e Sra. Maria Christina Pereira de Carvalho, em razão de suposta negligência e omissão na formalização, acompanhamento, controle, análise e avaliação das prestações de contas dos convênios firmados pelo Estado de São Paulo em 2004, entre as quais com a Abeca (peça 2, p.

123-133). A Sra. Carvalho recebeu a pena de 90 dias de suspensão e não há notícia sobre a penalidade sofrida pelo Sr. Zitto (peça 2, p.171).

25.1 Entretanto, a nosso ver, os responsáveis por parte da Sert/SP, em relação ao Convênio 92/04, devem se limitar aos signatários do referido convênio, no caso específico aos Srs. Francisco Prado de Oliveira e Carmelo Zitto Neto (peça 1, p.326), consoante entendimento final da comissão de TCE (peça 8, p. 31), e não à servidora como Sra. Carvalho, que não tinha poder de decisão e limitou-se a analisar a parte formal dos documentos (peça 2, p.144-145).

26. As parcelas repassadas pela Sert/SP foram autorizadas pelos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, conforme segue:

Parcela	Data	Valor	Autorização pagamento	Localização – peça 1
1ª	11/11/2004	25.597,20	Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	p. 342
2ª	6/12/2004	70.392,30	Carmelo Zitto Neto	p. 348
3ª	24/1/2005	31.996,50	Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	p. 362

27. Assim, com relação à responsabilidade dos senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, a mesma decorre da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

28. Consoante reportado na Nota Técnica 17/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 7, p. 51-55), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 92/04, adiante transcrita (peça 1, p. 306):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes

2.1) Compete à SERT:

(...)

2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

29. Aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do SINE, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, cabia o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 118-144), *verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

(...)

II - Compete ao CONVENENTE:

(...)

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa.

30. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 92/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p. 326). Além disto, mesmo diante de irregularidades nas prestações de contas apresentadas, autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, conforme descrito no item 26.

31. Não se olvide que o Sr. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação-PNQ no estado de São Paulo; já o Sr. Carmelo Zitto Neto era o responsável pelo acompanhamento do PNQ no estado. A nosso ver, maiores cuidados no acompanhamento adequado do Convênio Sert/Sine 92/04 poderiam ter evitado o questionado dano, já que, por exemplo, o mero exame dos extratos bancários, que deveriam compor as prestações de contas parciais, como previsto no item 3.2.1.12, cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 314) poderiam levantar dúvidas quanto à correta execução financeira do ajuste. Este tipo de cuidado compete, em regra, aos dirigentes do órgão concedente.

32. Assim, opinamos no sentido de que os mencionados responsáveis sejam citados solidariamente com a executora, Abeca, e a sua presidente, Sra. Neilde Matos Rodrigues, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 92/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do subconvênio Sert/Sine 92/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘r’ do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 92/04.

CONCLUSÃO

33. Conforme referido nos itens 18 e 20, os elementos constantes nos autos não levam a conclusão de que os cursos de qualificação profissional foram efetivamente realizados, acrescentados do fato de que há diversos documentos com informações inverossímeis, razão pela qual somos favoráveis a sugerir a citação da entidade e da dirigente à época, para a devolução dos recursos questionados ou comprovação da realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 92/04.

34. Além disso, conforme descrito no itens 27 a 32, há elementos para acreditar que os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio 48/2004, contribuíram decisivamente para a ocorrência do dano. Assim, a nosso ver, resta propor a citação dos mencionados dirigentes da Sert/SP para devolução dos recursos em questão ou a apresentação das alegações de defesa pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), do Sr. Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), da Sra. Neilde Matos Rodrigues (CPF 000.953.758-99) e da Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo - Abeca (CNPJ 03.086.104/0001-59), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

Débito

R\$ 25.597,2023/11/2004

R\$ 70.392,30 8/12/2004

R\$ 31.996,5028/1/2005

Valor atualizado até 31/5/2016 R\$ 251.413,73 (peça 11)

I. Responsáveis: Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo - Abeca, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e a Sra. Neilde Matos Rodrigues, ex-presidente da entidade contratada, responsável direta pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: não comprovação de que o objeto do Convênio Sert/Sine 92/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo - Abeca com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, foi efetivamente realizado, conforme irregularidades detectadas no Relatório da Controladoria Geral da União 537 - http://sistemas2.cgu.gov.br/relats/uploads/02-SP-S%C3%A3o_Paulo.pdf, nos Relatórios do grupo de trabalho criado por meio do Decreto 51.659/07, datados de 13/6/2007 (peça 2, p. 81-95) e 29/10/2009 (peça 2, p.185-205), na Nota Técnica 17/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 7, p.51-55) e no Relatório de TCE 2/2015 (peça 8, p. 28-38), como segue:

a) não apresentação de documentos contábeis idôneos que comprovem o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (item 20.13).

b) indícios de fraude e conluio na prestação de contas da Abeca, visto que a mesma, juntamente com a Fundacc, IGF, SINDPD, Plural, LAM, Seesp e Sindicom apresentaram prestação de contas semelhantes com relação aos municípios beneficiados, às empresas contratadas e à formatação de recibos de instrutores e consultores, conforme descrito no Relatório da Controladoria Geral da União 537, além das seguintes coincidências altamente improváveis (item 18 e 21):

b1) apresentação de notas fiscais das mesmas empresas relacionadas à área de seguro e de alimentação, que não foram reconhecidos pelas supostas empresas emitentes;

b2) ao invés de apresentarem notas fiscais de compra de vales-transporte, apresentaram notas fiscais de duas empresas de transporte de um mesmo sócio, sendo que, em uma delas, a sede foi sequer localizada (a outra não foi procurada);

b3) embora tenham sede em diversas localidades, utilizaram a mesma gráfica para a confecção dos materiais didáticos, bem como mesmo cartório para autenticação de cópias;

c) ausência de atestado que comprove a qualidade técnica de seus serviços prestados e a devida comprovação da qualificação e experiências profissionais, em desacordo com a cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 92/04;

d) ausência de cadastro completo dos inscritos com as informações pessoais, não atendendo ao disposto na cláusula 3ª, itens 3.2.2.9 e 3.2.2.10, do Convênio 92/04, além de indícios de fraude na lista de inscritos;

e) realização de saque da c/c 04-001163-8, Agência 0007-8, Banco Nossa Caixa, em desconformidade com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

f) não realização de procedimento licitatório para contratação de seguro, fornecimento de auxílio transporte e compra de materiais didáticos e de consumo, contrariando a Instrução Normativa - STN 1/1997 e a cláusula 8ª do Convênio 92/04;



g) não apresentação de apólice de seguros da Porto Seguro, mas apenas de comprovante de pagamento efetuado diretamente à corretora de seguros;

h) não informação de quais tipos de lanches e/ou sucos que foram servidos aos treinandos e atestado de recebimento dos produtos, em desacordo com o item 3.3.3.21 do Convênio 92/04;

i) não apresentação da relação de materiais didáticos e de divulgação que foram utilizados;

j) notas fiscais e recibos em desacordo com a Instrução Normativa - STN 1/1997 e com o item 3.3.3.21 da cláusula 3ª do Convênio 92/04;

k) não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada, em desacordo com o item 7.2 da cláusula 7ª do citado convênio e o artigo 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

l) pagamentos de serviços feitos a Marcelo Timóteo do Rosário, Eliana Aparecida de Almeida, Anna Cristhina Vieira M. da Silva e Elizabeth Gomes da Silva, sem que fosse comprovada a efetiva realização de serviços nas ações do convênio;

m) comprovantes de recolhimento do INSS incompatível com os recibos apresentados e em competência posterior às prestações dos serviços;

II. Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 93/04 e autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 92/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 92/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 92/04.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 7 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Marcos S. Kinpara

AUFC – Mat. 2854-1